Lei nº 5.189, de 17 de agosto de 2020.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, publico a seguinte LEI:

PROÍBE A AUTARQUIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA (SAAE) DESTE MUNICÍPIO, DE COBRAR TARIFA BÁSICA DE CONSUMO, OU DE ADOTAR PRÁTICAS SIMILARES.

Art. 1º Fica vedado a prestadora de serviços de fornecimento de água (SAAE), de cobrar tarifa básica de consumo, ou de adotar práticas similares.

Art. 2º Fica implementada a cobrança justa sobre o fornecimento de água, através da qual, os consumidores pagarão somente pelo consumo real, efetivamente consumido, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Art. 3º A autarquia e prestadora de serviço a que se refere o artigo 1º desta lei fica proibida de cobrar tarifas, taxas de consumo mínimo, ou de adotar práticas similares contrárias ao estabelecido nesta lei.

Art. 4º O descumprimento ao previsto nesta lei, implicará no ressarcimento, pela autarquia aos consumidores, de valor monetário, correspondente ao dobro dos valores cobrados a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de doze por cento ao ano até data de efetivo ressarcimento, conforme prevê a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 17 de agosto de 2020.

CLAUDIO ROBERTO KOHLER
Presidente

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2020. ANO: VI EDIÇÃO Nº 2.034 26 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.189, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, publico a seguinte LEI:

PROÍBE A AUTARQUIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA (SAAE) DESTE MUNICÍPIO, DE COBRAR TARIFA BÁSICA DE CONSUMO, OU DE ADOTAR PRÁTICAS SIMILARES.

Art. 1° Fica vedado a prestadora de serviços de fornecimento de água (SAAE), de cobrar tarifa básica de consumo, ou de adotar práticas similares.

Art. 2° Fica implementada a cobrança justa sobre o fornecimento de água, através da qual, os consumidores pagarão somente pelo consumo real, efetivamente consumido, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Art. 3° A autarquia e prestadora de serviço a que se refere o artigo 1° desta lei fica proibida de cobrar tarifas, taxas de consumo mínimo, ou de adotar práticas similares contrárias ao estabelecido nesta lei.

Art. 4° O descumprimento ao previsto nesta lei, implicará no ressarcimento, pela autarquia aos consumidores, de valor monetário, correspondente ao dobro dos valores cobrados a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de doze por cento ao ano até data de efetivo ressarcimento, conforme prevê a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 17 de agosto de 2020.

CLAUDIO ROBERTO KOHLER
Presidente